



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2756516 - BA (2024
/0367207-7)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : JOADSON OLIVEIRA LIMA

AGRAVANTE : REINALDO MENDES DE JESUS

**ADVOGADOS : HILTON FONTES DE LACERDA NETO - BA045154
FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA - BA042640
JOÃO VITOR MOURA DA COSTA - BA053519**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

Direito penal. Agravo regimental. Aplicação de agravante. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, o qual buscava afastar a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, sob o argumento de ausência de conexão entre os delitos.

2. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia redimensionou as penas dos agravantes, absolvendo-os do crime de associação criminosa, mas mantendo a condenação por corrupção ativa e porte ilegal de arma, aplicando a agravante do art. 61, II, b, do Código Penal, por entender que os crimes foram praticados para assegurar a impunidade de outro crime.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a agravante do art. 61, II, b, do Código Penal é aplicável quando comprovada a conexão entre os delitos praticados.

III. Razões de decidir

4. O fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias é considerado hígido, pois foi reconhecido que os crimes foram praticados para assegurar a impunidade de outro crime, atraindo a incidência da agravante.

5. A decisão monocrática reiterou que a aplicação da agravante é justificada pela estratégia de assegurar a impunidade de outro crime, conforme entendimento do tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A agravante do art. 61, II, b, do Código Penal é aplicável quando o delito é praticado para assegurar a impunidade de outro crime".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 61, II, b.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.899.205/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.06.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2756516 - BA (2024
/0367207-7)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : JOADSON OLIVEIRA LIMA

AGRAVANTE : REINALDO MENDES DE JESUS

**ADVOGADOS : HILTON FONTES DE LACERDA NETO - BA045154
FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA - BA042640
JOÃO VITOR MOURA DA COSTA - BA053519**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

Direito penal. Agravo regimental. Aplicação de agravante. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, o qual buscava afastar a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, sob o argumento de ausência de conexão entre os delitos.

2. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia redimensionou as penas dos agravantes, absolvendo-os do crime de associação criminosa, mas mantendo a condenação por corrupção ativa e porte ilegal de arma, aplicando a agravante do art. 61, II, b, do Código Penal, por entender que os crimes foram praticados para assegurar a impunidade de outro crime.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a agravante do art. 61, II, b, do Código Penal é aplicável quando comprovada a conexão entre os delitos praticados.

III. Razões de decidir

4. O fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias é considerado hígido, pois foi reconhecido que os crimes foram praticados para assegurar a impunidade de outro crime, atraindo a incidência da agravante.

5. A decisão monocrática reiterou que a aplicação da agravante é justificada pela estratégia de assegurar a impunidade de outro crime, conforme entendimento do tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A agravante do art. 61, II, b, do Código Penal é aplicável quando o delito é praticado para assegurar a impunidade de outro crime".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 61, II, b.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.899.205/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.06.2021.

RELATÓRIO

Em agravo em recurso especial interposto por Joadson Oliveira Lima e Reinaldo Mendes de Jesus contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (e-STJ fls. 893-897), examina-se a inadmissão do recurso especial, fundada na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o reexame de provas.

O agravante Joadson Oliveira Lima foi condenado, em primeiro grau, pelos delitos de associação criminosa, corrupção ativa e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, praticados em 03/09/2019, à pena de 11 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 160 dias-multa (e-STJ fls. 865-869). O agravante Reinaldo Mendes de Jesus foi condenado pelos delitos de receptação, associação criminosa,

corrupção ativa e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 160 dias-multa (e-STJ fls. 870-874).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (e-STJ fls. 793-820) redimensionou as penas, absolvendo os agravantes do crime de associação criminosa e mantendo a condenação por corrupção ativa e porte ilegal de arma. O acórdão fundamentou-se na ausência de estabilidade e permanência para a associação criminosa, mas sustentou que os crimes foram praticados para assegurar a impunidade de outro crime, justificando a aplicação da agravante do art. 61, II, b do Código Penal.

O recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegou violação ao art. 61, II, b, do Código Penal e requereu o afastamento da referida agravante, sob o argumento de que não foi apontado nenhum elemento concreto apto a comprovar a conexão entre os delitos (e-STJ fls. 861-879).

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de origem porque, segundo a decisão, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 893-897).

Na petição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 905-913), os agravantes buscam impugnar a decisão de inadmissão. Alegam, em síntese, que a aplicação da agravante do art. 61, II, b do Código Penal foi equivocada, visto que não cabe tal incidência. Argumentam que a agravante genérica repousa na conexão entre dois ou mais crimes, o que não se verifica no presente caso, pois o recorrente não sabia o que ocorria com o corréu, nem qual era o acordo feito entre este e os policiais que o detiveram. Ademais, sustentam que a interpretação do artigo de forma diversa do quanto entendido pela doutrina abalizada e do texto da lei contraria disposição de lei federal, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça fazer o reparo necessário.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo (e-STJ fls. 940-944).

Em decisão monocrática, o agravo foi conhecido para se negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 952-955).

Sobreveio, então, agravo regimental, no qual a parte, em suma, reitera a sua tese de não aplicação da agravante do art. 61, II, b do Código Penal (e-STJ fls. 960-970).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e debate os fundamentos da decisão monocrática.

Não há, contudo, novos argumentos capazes de alterarem a conclusão a que se chegou quando do pronunciamento inicial.

A discussão cinge-se à incidência da agravante prevista, nos seguintes termos, no artigo 61, II, b, do Código Penal:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime

[...]

II - ter o agente cometido o crime:

[...]

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Como já dito, o tribunal de origem assim justificou a manutenção da agravante:

Mantenho o reconhecimento da agravante contida no artigo 61, II, b, do Código Penal, também por ter sido o crime praticado para fins de assegurar a impunidade de outro crime, vez que a vantagem foi oferecida para assegurar que Moisés Norberto, então foragido do sistema penitenciário, não seria preso. Assim, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.

Reitera-se, no ponto, o consignado na decisão monocrática:

Tem-se que o fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias é hígido. Ora, tendo sido reconhecido que os crimes foram praticados para assegurar que o corréu Moisés, então foragido do sistema penitenciário, não fosse preso, resta claro que se tratou de estratégia para assegurar a impunidade de outro crime, o que atrai a incidência da agravante. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E RECEPÇÃO. ARTIGOS 180, 304 C /C 299, TODOS DO CÓDIGO PENAL - CP. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVANTE DO ART. 61, II, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. PRÁTICA DE UM DELITO PARA A ASSEGURAR A EXECUÇÃO DE OUTRO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo a instância ordinária, soberana na análise do conjunto probatório, afastado a aplicação do princípio da consunção e entendido que a conduta do recorrente se subsume aos tipos descritos nos arts. 180, 304 c/c 299, todos do CP, pois o uso do documento falso (CRLV) e a receptação não se relacionam, não sendo possível afirmar que um figurou como meio necessário para a consumação do outro, a alteração desse entendimento demandaria incursão no universo fático-probatório da demanda.

2. A agravante do art. 61, II, b, do Código Penal é aplicável aos casos em que determinado delito é praticado para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, tal como se deu na hipótese, pois o ora agravante fez uso de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) ideologicamente falso com o fim de burlar a fiscalização policial rodoviária e ocultar a prática do crime de receptação. .

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.899.205/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 24/6/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0367207-7

AgRg no
AREsp 2.756.516 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 05001550220198050054

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOADSON OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE : REINALDO MENDES DE JESUS
ADVOGADOS : HILTON FONTES DE LACERDA NETO - BA045154
FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA - BA042640
JOÃO VITOR MOURA DA COSTA - BA053519
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : GABRIELE TEIXEIRA DE ALCANTARA
CORRÉU : MOISES NORBERTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOADSON OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE : REINALDO MENDES DE JESUS
ADVOGADOS : HILTON FONTES DE LACERDA NETO - BA045154
FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA - BA042640
JOÃO VITOR MOURA DA COSTA - BA053519
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.